



D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
16-12-87

PROCESO CEE Nº: 0268/70  
INTERESSADO: COLÉGIO "RAINHA DOS APÓSTOLOS"  
LOCALIDADE: SÃO PAULO  
ASSUNTO: REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87  
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR  
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 58 /87 CONSELHO PLENO  
APROVADA EM 09 /12/87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Da análise dos indicadores econômico-financeiros pode-se comprovar que o estabelecimento de ensino aplicou, homogeneamente, reajustes da ordem de 198% sobre os valores autorizados para a 2ª semestralidade de 1986.

Verificando-se, com profundidade, os diversos itens constantes da relação receita-despesa, observa-se que a requerente procurou, através dos índices de aumento aplicados, o seu equilíbrio, não se constatando, contudo, preços abusivos ou lucros extorsivos, permanecendo todos os valores dentro dos limites estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87.

A instituição não apresentou pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo DEFERIMENTO dos valores estabelecidos pelo estabelecimento de ensino requerente, podendo, o mesmo, cobrar, no 1º semestre de 1987, as seguintes importâncias:

1º grau	-	1ª a 4ª série	-	cz\$ 4.640,00
1º grau	-	5ª a 8ª série	-	cz\$ 6.757,00
2º grau	-	Curso regular	-	cz\$ 9.897,00

CENE-CEE, em 8/12/87

  
a) GERALDO MUGAYAR  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Por tanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO